



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2011**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 39/2011, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo Municipal a custear o transporte escolar a título de subvenção social à associação dos universitários de Nova Venécia e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos, na forma do art. 79 do Regimento Interno, relatar a matéria e exarar o parecer.

**II – PARECER DO RELATOR:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da carta constitucional, atribui a competência para a iniciativa de normas municipais, inclusive, estabelecendo o caso de iniciativas reservadas tão ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matérias que ocasionam despesas ou tratam de subvenções são reservadas exclusivamente ao Prefeito Municipal, como único agente competente para o deflagro no processo de constituição.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na Lei Orgânica do Município, no texto de seu art. 17, inciso XIII, é clara a exigência de apreciação do colegiado em matéria que trata de subvencionar entidade. Tal dispositivo assim é transcrito:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

***Art. 17.*** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

***XIII*** - concessão de auxílios e subvenções;

Observa-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, de cumprimento obrigatório das funções legislativas da Câmara Municipal.

A Lei Complementar N° 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, caput e § 2°, tratando da matéria em análise, apresenta-se da seguinte forma:

***Art. 26.*** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

***§ 2°*** Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Fica nítido que a concessão de subvenção à associação dos universitários de Nova Venécia deve ser regulamentada por lei específica, obrigatoriamente, cabendo assim, após o deflagra para o seu processo de constituição pelo agente competente, submeter a proposição à apreciação do Plenário, como fase indispensável para sua finalidade.

A concessão da subvenção de que trata a presente lei é necessária para sustentar a manutenção dos estudantes deste Município que se encontram regularmente matriculados na Universidade Federal e outras faculdades do Município de São Mateus, permitindo os seus deslocamentos diários sem maiores transtornos.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**JUAREZ OLIOSI**  
Relator - Membro



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

PELAS CONCLUSÕES:

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**

Presidente

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Vice-Presidente

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros, Projeto de Lei nº 39/2011.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**

Presidente

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Vice-Presidente

**JUAREZ OLIOSI**

Relator - Vice-Presidente

rav



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2011**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 39/2011, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo Municipal a custear o transporte escolar a título de subvenção social à associação dos universitários de Nova Venécia e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, cabe-nos, na forma do art. 82 do Regimento Interno, relatar a matéria e exarar o parecer.

**II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:**

Sabemos da importância da formação acadêmica para os nossos jovens e estudantes, buscando a profissionalização e a conquistado espaço no concorrido mercado de trabalho, exigente de mão-de-obra capacitada e qualificada.

Muitos universitários necessitam efetuar deslocamentos diários até o Município de São Mateus, para presenciarem as aulas na Universidade Federal e outras faculdades, respectivamente de acordo com a devida matrícula.

Contudo, esses deslocamentos ocasionam gastos provocam distúrbios nos orçamentos familiares desses estudantes, estando, em sua maioria, praticamente impossibilitados de arcar com tais despesas, haja vista que também são sobrecarregados com o ônus já bastante oneroso da mensalidade ou outros que sempre acompanham essa labuta.

Sendo assim, objetivando assegurar a permanência e o transporte dos nossos universitários até o Município de São Mateus, nos dias letivos, o Chefe do Poder Executivo encaminhou o projeto propondo a concessão de subvenção à Associação dos Universitários de Nova Venécia, de grande importância para a entidade.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Sendo assim, entendemos ser a proposição plausível e de grande interesse de todos, considerando os aspectos envolventes e as oportunidades que se colocam no caminho de tantos jovens, merecendo assim uma atenção ante o objeto pleiteado.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**

Relator Vice-Presidente

PELAS CONCLUSÕES:

**OTAMIR CARLONI**

Presidente

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros, ao Projeto de Lei nº 39/2011.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**OTAMIR CARLONI**

Presidente

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**

Relator Vice - Presidente

*rav*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2011**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 39/2011, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo Municipal a custear o transporte escolar a título de subvenção social à associação dos universitários de Nova Venécia e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos, na forma do art. 80 do Regimento Interno, relatar a matéria e exarar o parecer.

**II – PARECER DO RELATOR:**

Em observação ao que determina a a Lei Complementar Nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, § 2º, tratando da matéria em análise, verifica-se a necessária constituição de lei autorizativa, como requisito necessário, para a finalidade prevista na proposição. Vejamos senão o que traduz o mencionado dispositivo.

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§2º Compreende-se incluída a concessão empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifo nosso)*

Continuando sobre o tema em questão, verifica-se que há a previsão de dotação orçamentária consignada no orçamento em vigência para fazer face às despesas correlacionas com a presente norma, como requisito indispensável para a sua fiel execução.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

É nítido também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que prejudique a sua aplicação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também encontra-se em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum que venha a prejudicar ou inviabilizar a aplicação da presente norma, estando em conformidade com a legislação regulamentar, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifestamos pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**OTAMIR CARLONI**

Relator - Presidente

PELAS CONCLUSÕES:

**MOACYR SELIA FILHO**

Membro

### **III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros, Projeto de Lei nº 39/2011.

É o Parecer pela aprovação.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**MOACYR SELIA FILHO**  
Membro

**OTAMIR CARLONI**  
Relator - Presidente